



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/06/2016 – ITEM 55

**TC-000559/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Roni Donizeti Astorfo.

**Acompanham:** TC-000559/126/14 e Expedientes: TC-013903/026/14 e TC-028865/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da  
**Prefeitura Municipal de Tambaú**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 21/69 apontando o que segue:

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - abertura de créditos adicionais representando 32,3% da despesa inicialmente fixada; excesso de arrecadação por meio da contabilização de convênios, descumprindo o artigo 42 e o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; déficit de 4,12%, se excluídas as receitas e despesas relativas ao Fundo de Previdência; déficit de arrecadação de R\$ 6.058.591,98; repasse de duodécimo à Câmara, diferença



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apresentada no Sistema AUDESP<sup>1</sup>.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

**PATRIMONIAL** - déficit no resultado econômico de R\$ 6.482.406,09, com decréscimo de 126,7% em relação a 2014; os valores dos convênios a executar não estão demonstrados no Balanço Patrimonial, no Grupo do Passivo.

### **INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O**

**RESULTADO FINANCEIRO** - discrepância entre o valor do Resultado Financeiro e o montante demonstrado no Balanço Patrimonial; a diferença de R\$ 1.333.666,14 não foi esclarecida.

**RENÚNCIA DE RECEITA** - sem a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo os incisos I e II, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DÍVIDA ATIVA** - provisão referente à estimativa em relação às perdas no recebimento da dívida ativa, correspondente a 88,2% de sua totalidade.

**DESPESA DE PESSOAL** - gastos representaram 43,66% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A Origem foi alertada por cinco vezes acerca do descompasso entre receitas e despesas.

<sup>2</sup> Com relação ao valor da Receita Corrente Líquida, entre o demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal e o informado no Sistema AUDESP, ocorreu uma diferença de R\$ 14.132,70, não esclarecida.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENSINO** – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01/2015, apurou-se que os gastos no setor representaram 26,63% da arrecadação de impostos; houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 98,06% no exercício e 1,94% no 1º trimestre de 2015, sendo 71,08% destinados ao magistério.

**SAÚDE** – depois de serem glosados os restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2015, verificou-se que o montante gasto na gestão correspondeu a 26,89% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** – efetuados os pagamentos do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta; Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, descumprindo em tese os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

**SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - inobservância do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, visto que o reajuste concedido aos servidores municipais não atingiu os Agentes Políticos.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – regular.

**TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES** – 2,74%.

**ALMOXARIFADO** - ausências/recusas de assinaturas do representante, do recebedor e do responsável pelo almoxarifado nas notas de saída de material; diversos documentos que correspondem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ao controle de materiais do Departamento de Ensino também estavam sem a assinatura do responsável pelo almoxarifado e do recebedor dos materiais; valores dos ingressos e saídas de materiais não constam da Demonstração das Variações Patrimoniais.

**BENS PATRIMONIAIS** - bens móveis em desuso e quebrados, os quais não foram baixados; ausência de documentos, cálculos ou demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo a NBC. T 16; não realizado o inventário dos bens móveis, descumprindo o artigo 96 da Lei 4320/64.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - desacertos<sup>3</sup>.

**LIVROS E REGISTROS** - incorreções já assinaladas em itens anteriores.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** - divergências entre os dados informados pela Origem e

---

<sup>3</sup> **Contratos s/nºs, firmados com as empresas Antenor Verona & Cia Ltda. EPP e DRJG- Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Eirelli – EPP:**

Nota Fiscal emitida no valor de 30.000,00, porém podendo ter ocorrido pagamento de R\$ 32.000,00, registrado por R\$ 9.000,00.

Objeto do contrato entregue 06 (seis) meses após a emissão da nota de empenho, sendo que o contrato estabelecia que a entrega do bem não poderia ser superior a 30 dias corridos. Objeto do contrato entregue 04 (quatro) meses após a emissão da nota de empenho, sendo que o contrato estabelecia que a entrega do bem não poderia ser superior a 30 dias corridos. Ausência de comprovação do registro do objeto, pelo setor de patrimônio.

**Contratos s/nº e contrato nº 56/2014, firmados com a Construtora Celestino Ltda.**

Obras não concluídas, até a data da fiscalização, havendo instaurações de processos administrativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

aqueles apurados no referido Sistema.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - ausência ou entrega fora do prazo de documentos ao Sistema AUDESP; e inobservância de recomendações<sup>4</sup>.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-559/126/14) e os expedientes TCs-13903/026/14 e 28865/026/14, ambos encaminhados anonimamente, nos quais são apontadas eventuais práticas de irregularidades na Prefeitura Municipal de Tambaú.

A Fiscalização verificou o quanto suscitado, apontando que os desacertos, confirmados, constaram nos itens respectivos do laudo de inspeção.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 79/107, acompanhada da documentação constante do Anexo I.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e/ou transposições da ordem de 32,3% da despesa inicialmente fixada.

---

<sup>4</sup> ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro da renúncia fiscal do IPTU; descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos; desatendimento às Instruções e Recomendações desta Casa, com relação à entrega intempestiva; e ausência de entrega de documentos.<sup>4</sup>



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Indicou a diminuição do superávit financeiro em relação ao ano anterior, tendo o resultado econômico negativo reduzido a situação patrimonial, apontando que a diferença verificada no resultado financeiro pela Fiscalização não foi esclarecida pela Origem.

Disse que, apesar da dívida de curto prazo ter sofrido uma pequena elevação, existiam disponibilidades para sua quitação.

Indicou que houve déficit orçamentário da ordem de 4,12% e que o resultado financeiro finalizou positivamente, sem serem considerados os restos a pagar não processados.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

ATJ-Chefia propôs recomendações ao responsável quanto às falhas apontadas em relação à: Educação; Saúde; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Despesas de Pessoal; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Atendimento às Instruções e Recomendações desta Corte.

Propôs que fossem examinados em autos próprios o apontado no item Execução Contratual e o contido nos expedientes



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

que acompanham os presentes autos. Assim, também concluiu favoravelmente.

O douto MPC opinou no mesmo sentido.

Diante da influência da movimentação do Fundo Previdenciário do Município no resultado da execução orçamentária, consoante apontado pela Fiscalização, determinou-se a manifestação de SDG.

SDG salientou que, confrontando os dados do Resultado Orçamentário Isolado com o Consolidado do Executivo Municipal, neste expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário, apurou-se a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.397.653,49, ou 4,12%, registrando que o mesmo estaria amparado no resultado financeiro superavitário do exercício anterior.

Disse, outrossim, que apesar do déficit de arrecadação houve abertura de créditos adicionais com amparo em valores advindos de convênios.

Anotou que, não obstante tenham sido realizadas alterações orçamentárias, correspondentes a 32,3% da despesa inicialmente fixada, não houve desajuste fiscal, finalizando-se o



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exercício com superávit financeiro, havendo disponibilidade para honrar seus compromissos de curto prazo.

Propôs recomendações para o adequado planejamento do orçamento e que as transposições, remanejamentos e transferências fossem efetuadas através de lei específica, bem como que as aberturas de créditos adicionais fossem processadas de acordo com a Lei Federal 4320/64.

Sugeriu a formação de autos apartados para análise do contrato firmado com a Construtora Celestino Ltda.

Considerou, além disso, que os demais desacertos seriam formais e poderiam ser corrigidos através de recomendação.

Assim, com essas ressalvas, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Tambaú**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                                                         |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Ensino                            | 26,63%                                                             |
| FUNDEB                            | 100%                                                               |
| Magistério                        | 71,08%                                                             |
| Pessoal                           | 43,66%                                                             |
| Saúde                             | 26,89%                                                             |
| Transferências ao Legislativo     | 2,74%                                                              |
| Execução Orçamentária             | Déficit de 4,12% - R\$ -2.397.653,49                               |
| Resultado Financeiro              | Prejudicado em razão da diferença apurada não ter sido esclarecida |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular                                                            |
| Ordem Cronológica de Pagamentos   | Regular                                                            |
| Precatórios                       | Regular                                                            |
| Encargos Sociais                  | Regular                                                            |

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No tocante aos precatórios, houve o pagamento do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram pagos adequadamente.

Em relação à situação econômico-financeira do Município, apesar da diferença constatada pela Fiscalização no resultado financeiro, que não restou esclarecida pela defesa, ATJ e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

SDG não consideraram grave referido desacerto, verificando que o resultado da execução orçamentária, excluindo-se as receitas e despesas do Fundo Previdenciário do Município, representou déficit de 4,12% (R\$ 2.397.653,49), o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro existente no exercício anterior (R\$ 3.731.319,63).

A dívida de curto prazo sofreu elevação representativa, porém em razão da inclusão de débitos judiciais (fls. 29/30).

Em relação à abertura de créditos adicionais, verifica-se que grande parte está amparada em lei, sendo que vários decorrem de valores advindos de convênios.

Não obstante tenham sido abertos créditos com suporte em excesso de arrecadação, o mesmo efetivamente não existiu. Cabe recomendação.

No tocante ao contrato firmado com a Antenor Verona & Cia. Ltda. EPP, a defesa apresentou documentação esclarecendo a diferença de R\$ 2.000,00 levantada pela UR-10, apresentando fotos que demonstrariam o bem adquirido por esse montante. Assim, na próxima fiscalização, essa situação deverá ser verificada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Igual procedimento deverá ser realizado em relação ao contrato com a DRJG, relativamente à aquisição de caçamba.

A situação dos contratos firmados com a Construtora Celestino, decorrente das Tomadas de Preços 6/2011 e 5/2014, também deverá ser acompanhada pela fiscalização, observando-se que foram instaurados processos administrativos em face da inexecução parcial das obras.

No que tange às demais falhas destacadas pela UR-10, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ, SDG e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens: Resultado da Execução Orçamentária (atente



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

com rigor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4320/64, bem como do Comunicado SDG nº 29/10, quando da abertura de créditos adicionais e nas transposições, remanejamentos e transferências de recursos); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (adote medidas no sentido de corrigir a diferença verificada no resultado financeiro); Dívida Ativa (continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na sua cobrança); Precatórios (regularize a escrituração dos débitos judiciais); Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção<sup>5</sup>.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>5</sup> Resultado da Execução Orçamentária (repasse à Câmara); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (escrituração dos convênios a executar); Precatórios; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Execução Contratual.